

A. I. Nº - 017241.0014/07-2  
AUTUADO - JOSAFÁ OLIVEIRA MOURA  
AUTUANTE - JACKSON DAVI SILVA  
ORIGEM - INFRAZ SERRINHA  
INTERNET - 08.10.2008

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0253-02/08**

**EMENTA:** ICMS. 1. IMPOSTO DECLARADO E NÃO RECOLHIDO NO PRAZO REGULAMENTAR. Fato não contestado. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. Infração parcialmente elidida. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime da substituição tributária. Infração caracterizada. 4. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. Descumprimento de obrigação acessória. Multa 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração caracterizada. 5. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não foi comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos, e não foi provada a existência de erros materiais do levantamento fiscal. 6. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. MULTA. Fato não contestado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 27/12/2007, para exigência de ICMS e MULTA no valor de R\$33.973,93, sob acusação do cometimento das seguintes infrações:

1. Deixou de recolher o ICMS, no valor de R\$4.176,79, nos prazos regulamentares, declarado na DMA – Declaração e Apuração do ICMS, referente aos meses de agosto e novembro de 2006, fevereiro e junho de 2007, conforme documentos às fls. 10 a 13.
2. Deixou de efetuar o recolhimento ICMS por antecipação, no valor de R\$1.306,54, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no Anexo 88 do RICMS/97, nos meses de janeiro a março, julho, agosto, novembro e dezembro de 2006, conforme demonstrativo à fl. 18 e notas fiscais coletadas no CFAMT às fls. 19 a 31.
3. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, no valor R\$1.269,68, nas aquisições interestaduais de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação para fins de comercialização, nos meses de janeiro, março, junho e novembro de 2006, janeiro, abril e junho de 2007, conforme demonstrativos às fls. 32 e 39, e notas fiscais coletadas o CFAMT às fls. 33 a 38, e 40 a 44.
4. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, sendo aplicada a multa no valor de R\$1.094,01, equivalente a 1% sobre o valor comercial das mercadorias, conforme documentos anexos.
5. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$25.086,91, referente a omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldos credores na Conta “Caixa”, no meses de janeiro a março, maio, setembro a dezembro de 2006, janeiro, fevereiro e junho de 2007, conforme demonstrativos às fls. 163 e 164.
6. Declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DMA – Declaração de Apuração Mensal do ICMS, no exercício 2006, sendo aplicada a multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$140,00.

O autuado, por seu representante legal, em sua defesa às fls. 269 a 271, impugnou parcialmente o auto de infração, na forma que segue.

Infração 02 – Alega que em alguns períodos constantes do demonstrativo de débito foram efetuados os devidos recolhimentos do imposto da substituição tributária, conforme documentos às fls. 272 a 281.

Infração 03 – Diz que não foram considerados no levantamento fiscal alguns recolhimentos efetuados com o Código 2183, conforme documentos às fls. 272 a 281.

Infração 04 – Alega desconhecer todas as entradas de mercadorias consideradas no trabalho fiscal, e por conseguinte, que não adquiriu as mercadorias constantes nas notas fiscais, considerando-as inidôneas.

Infração 05 – Aduz que os saldos credores apurados são decorrentes da inclusão das notas fiscais no fluxo de Caixa, notas essas que alega desconhecer a sua origem, pois não adquiriu as mercadorias.

Ao final, pede a anulação do Auto de Infração.

Na informação fiscal às fls. 285 a 289, no tocante a infração 02, o autuante informou que apenas restou comprovado o recolhimento da substituição tributária relativa às notas fiscais de nº 154755, 296354 e 127370. Diz que com a exclusão do débito no valor de R\$494,18, resulta ainda numa diferença a recolher no total de R\$ 812,36.

Com relação a infração 03, não acolheu o argumento defensivo de que houve alguns recolhimentos com o código 2183 não considerados, dizendo que os comprovantes juntados na peça defensiva comprovam o pagamento de outras notas fiscais adquiridas, e não as que se encontram relacionadas no levantamento fiscal.

Sobre as infrações 04 e 05, rebateu a alegação de que as mercadorias não foram adquiridas pelo estabelecimento, esclarecendo que todos os demonstrativos estão acompanhados das respectivas cópias das notas fiscais, todas elas endereçadas ao autuado, o que no seu entendimento comprova a aquisição das mercadorias.

O sujeito passivo tomou conhecimento da informação fiscal, conforme intimação e AR dos Correios (fls. 290 a 291), tendo se manifestado às fls. 294 a 296, reiterando seus argumentos anteriores no sentido de que existem recolhimentos não considerados no levantamento fiscal, e que não constam em seus registros internos pedidos nem o recebimento das mercadorias referentes às notas fiscais constantes nos autos.

## VOTO

Inicialmente, observo que as infrações 02 a 06 foram apuradas com base em cópias de notas fiscais em nome do autuado coletadas nos postos fiscais e fornecidas pelo CFAMT, em notas fiscais obtidas junto aos fornecedores e em notas fiscais fornecidas pelo próprio autuado conforme relatórios diversos e notas fiscais, fls. 18 a 164, e 177 a 263 do PAF, documentos esses, entregues ao sujeito passivo, conforme intimação e AR dos Correios (fls. 266 e 267), sendo reaberto o prazo de defesa por 30 (trinta) dias para pagamento ou interposição de defesa.

Das seis infrações constantes no Auto de Infração, o sujeito passivo não fez qualquer referência quanto aos débitos das infrações 01 e 06, impugnou totalmente as infrações 04 e 05, e parcialmente as infrações 02 e 03.

Portanto, ante o silêncio do sujeito passivo, considero totalmente procedente o débito no valor de R\$4.176,79, lançado na infração 01, pois está documentado às fls. 10 a 17 o cometimento da infração referente a falta de recolhimento do ICMS nos meses de agosto e novembro de 2006, e fevereiro e junho de 2007.

Igualmente mantengo o lançamento da multa no valor de R\$ 140,00 de que cuida a infração 06, não negou o cometimento desta infração, ou seja, de que houve omissão de dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DMA – Declaração e Apuração Mensal do ICMS relativa ao exercício de 2006.

Quando às infrações 02 e 03, pela descrição do fato no auto de infração, constata-se que tratam de acusação da falta de recolhimentos do ICMS por antecipação (mercadorias relacionadas no Anexo 88 do RICMS/97) no total de R\$ 1.306,54 e da antecipação parcial no total de R\$1.269,68 (mercadorias adquiridas para comercialização fora do Estado), conforme demonstrativo à fl. 18 e notas fiscais às fls. 19 a 31 (infração 02) e conforme demonstrativos às fls. 32 e 39, e notas fiscais às fls. 33 a 38, e 40 a 44 (infração 03).

Na impugnação apresentada foi alegado pelo autuado que não foram considerados os recolhimentos efetuados nos DAE's às fls. 272 a 280, inclusive os recolhimentos com o código 2183, tendo o autuante concordado com a dedução dos recolhimentos relativos às notas fiscais nº 154755, 296354 e 127370, concluindo pela redução do débito da infração 02 para o total de R\$ 812,36. Quanto a infração 03, o autuante não acolheu o argumento defensivo de que houve alguns recolhimentos com o código 2183 não considerados, dizendo que os comprovantes juntados na peça defensiva comprovam o pagamento de outras notas fiscais adquiridas, e não as que se encontram relacionadas no levantamento fiscal.

Analisando os DAE's apresentados na defesa (fls. 272 a 281), no caso da infração 02, como bem observou o autuante na informação fiscal, somente foram comprovados os recolhimentos da antecipação tributária das notas fiscais citadas (DAE's fls. 272 e 274). Excluindo tais notas fiscais do levantamento à fl. 18, fica reduzido o débito do item para a cifra de R\$412,37, correspondente aos seguintes períodos: 01/2006 = R\$153,15; 02/2006 = R\$12,20; 03/2006 = R\$92,01; 07/2006 = R\$90,06; 08/2006 = 52,07; 11/2006 = R\$ 8,35; 12/2006 = R\$4,53.

No tocante a infração 03, nos DAE's às fls.278, 279 e 280 constam especificadas as notas fiscais nº 028086, 69823 e 154755. Logo, também é devido excluí-las da apuração do débito à fl.32, resultando na diminuição do débito para o valor de R\$ 1.074,97, correspondente aos seguintes períodos: 01/2006 = 79,08; 03/2006 = 75,41; 11/2006 = R\$ 253,27; 01/2007 = R\$ 227,64; 04/2007 = R\$344,31 e 06/2007 = R\$ 95,26.

Sobre a infração 04, foi aplicada multa por descumprimento de obrigação acessória pela constatação da falta de registro no livro de entradas de notas fiscais de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, no exercício de 2006, enquanto que o fulcro da autuação da infração 05, é de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldos credores na Conta "Caixa", em vários meses de 2006 e 2007.

Em ambos os itens, a constatação das irregularidades tomou por base cópias de notas fiscais coletadas nos postos fiscais, nos fornecedores e entregues pelo autuado, todas entregues ao autuado, nas quais, constam todos os dados cadastrais do estabelecimento autuado, e servem como elementos de provas de que as mercadorias foram adquiridas pela empresa autuada. Logo, não acolho a alegação defensiva de que não adquiriu as mercadorias constantes nas citadas notas fiscais.

Mantido o lançamento do débito destes itens, pois o autuado não apresentou documentos capazes para elidir a acusação fiscal.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração no valor de R\$31.985,05, ficando o demonstrativo de débito das infrações 02 e 03 modificados para os quadros abaixo.

INFRAÇÃO	VL.INICIAL	VL.DEVIDO	CONCLUSÃO
1	4.176,79	4.176,79	Não impugnou.
2	1.306,54	412,37	Procedência parcial
3	1.269,68	1.074,97	Procedência parcial
4	1.094,01	1.094,01	Não elidida
5	25.086,91	25.086,91	Não elidida
6	140,00	140,00	Não impugnou.
TOTAIS	33.073,93	31.985,05	

#### DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Vencto.	B. de Cálculo	Aliq.(%)	Multa (%)	Vr.do Débito	INF.
31/01/2006	09/02/2006	900,88	17	60	153,15	2
28/02/2006	09/03/2006	71,76	17	60	12,20	2
31/03/2006	09/04/2006	541,24	17	60	92,01	2
31/07/2006	09/08/2006	529,76	17	60	90,06	2
31/08/2006	09/09/2006	306,29	17	60	52,07	2
30/11/2006	09/12/2006	49,12	17	60	8,35	2
31/12/2006	09/01/2007	26,65	17	60	4,53	2
				TOTAL	412,37	

#### DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Vencto.	B. de Cálculo	Aliq.(%)	Multa (%)	Vr.do Débito	INF.
31/01/2006	09/02/2006	465,18	17	60	79,08	3

31/03/2006	09/04/2006	443,59	17	60	75,41	3
30/06/2006	09/07/2006	0,00	17	60	-	3
30/11/2006	09/12/2006	1.489,82	17	60	253,27	3
31/01/2007	09/02/2007	1.339,06	17	60	227,64	3
30/04/2007	09/05/2007	2.025,35	17	60	344,31	3
30/06/2007	09/07/2007	560,35	17	60	95,26	3
			TOTAL		1.074,97	

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 017241.0014/07-2, lavrado contra **JOSAFÁ OLIVEIRA MOURA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$30.751,04**, acrescido das multas de 50% sobre R\$4.176,59, 60%, sobre R\$5.664,13 e 70%, sobre R\$25.086,91, previstas, respectivamente, no artigo 42, inciso I “a”II, “b” e “d” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no total de **R\$1.234,01**, previstas nos incisos XI e XVII, alínea “c” do citado dispositivo legal e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de setembro de 2008.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR